Terça-feira 1 de Agosto de 1961 — I Série — Número 177

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 18 630:

Reforça duas verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Angola.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 43 835:

Determina que a freguesia de Beberriqueira, concelho de Tomar, bem como a povoação da respectiva sede, passe a denominar-se S. Pedro de Tomar.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 43 836:

Introduz alterações nos artigos 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 36 304, que promulga o Estatuto do Oficial do Exército.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 18 631:

Manda constituir uma comissão para proceder ao estudo da reorganização da indústria de concentrados para o arraçoamento do gado.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 18 632:

Aprova o Regulamento do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 630

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificação para despesas de representação» . .	+ 8 200$00
Despesas de serviços e diversos encargos:	
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	+ 7 300$00
	+ 15 500$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 2), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.».	— 5 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	— 5 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *g*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para serviço de incêndios»	— 5 500$00
	— 15 500$00

Presidência do Conselho, 1 de Agosto de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 43 835

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Beberriqueira, do concelho de Tomar, no sentido de o nome da referida freguesia e de o lugar onde a mesma tem sede ser substituído pelo de S. Pedro de Tomar;

Considerando que a denominação actual se presta a deturpações que afectam o brio dos habitantes;

Considerando que procedem os fundamentos da petição e tendo em vista os pareceres favoráveis da Junta Distrital de Santarém e do Governo Civil do distrito;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Beberriqueira, do concelho de Tomar, distrito de Santarém, bem como a povoação da respectiva sede, passam a denominar-se S. Pedro de Tomar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 836

Considerando a grande necessidade de acelerar a formação dos quadros permanentes do Exército, sem contudo lhes diminuir a capacidade profissional;

Considerando que, ao ingressarem no quadro do serviço geral do Exército, os sargentos para tal habilitados têm já um número de anos de serviço que permite, sempre que tal seja julgado necessário, dispensá-los de qualquer estágio de natureza técnica;

Tornando-se necessário adaptar às necessidades particulares do momento o limite de idade exigido para a admissão ao quadro permanente de oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários;

Considerando que ao Exército interessam especialistas cuja formação é demorada e raramente é possível dentro do limite de idade até agora fixado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), com a redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 42 384, de 8 de Fevereiro de 1960, é acrescentado o seguinte:

> § 1.º Quando as circunstâncias o impuserem, poderá o Ministro do Exército determinar que seja reduzido ou anulado o tempo de serviço efectivo referido no corpo deste artigo.

Art. 2.º O § único do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 36 304, acima referido, passa a § 2.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 36 304 passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 67.º Serão promovidos a alferes para as vagas que forem ocorrendo nos quadros permanentes de médicos, farmacêuticos e veterinários militares os oficiais ou aspirantes a oficial miliciano dessas especialidades com menos de 36 anos de idade, pela ordem de classificação obtida nos respectivos concursos e durante a validade destes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Biblioteca Nacional

Artigo 665.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 1 350$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 1 350$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Julho de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 631

A indústria preparadora de concentrados para o arraçoamento de gado é exercida no continente português por mais de 70 unidades, com produção anual que se avalia em cerca de 120 000 t de pensos de valor computável em 250 000 000$.

Cabe a cerca de uma dezena destas fábricas bastante mais de metade daquela produção, distribuindo-se o restante pela grande maioria das unidades em laboração, com produções efectivas médias variáveis entre os modestíssimos limites de 200 t e 600 t por ano.

As unidades existentes podem classificar-se, quanto à forma do seu abastecimento de matérias-primas, em dois grupos. O primeiro é constituído pelas empresas industriais que fundaram a sua indústria de pensos compostos em subprodutos de actividade dominante preexistente; é o caso, por exemplo, de fábricas de moagem e descasque de arroz ou de extracção de óleos de sementes tropicais, que baseiam a produção de concentrados para arraçoamento em subprodutos da sua

actividade principal, completados pela aquisição no mercado de outras matérias-primas constituintes.

O segundo grupo de indústrias caracteriza-se por adquirir a terceiros, na totalidade, os produtos que compõem, segundo fórmulas diversas, as misturas e os preparados manipulados em suas oficinas.

Em ambos os grupos, as matérias-primas trabalhadas são, na quase totalidade, adquiridas no espaço económico nacional, porque podem apenas considerar-se de importação alguns correctivos minerais e vitamínicos ou outros aditivos alimentares e medicamentosos. No abastecimento das fábricas metropolitanas cabe, em volume considerável, às províncias ultramarinas o fornecimento de milho, farinhas de peixe e oleaginosas de onde deriva a maior parte dos bagaços utilizados por aquela indústria.

Esta modalidade industrial criou-se no nosso país ao abrigo de legislação que data do princípio do século (1905) mas desenvolveu-se quase abruptamente em consequência das necessidades da última guerra. Este desenvolvimento fez-se, porém, através de descomandada dispersão de empresas e fábricas, a qual, agravada com as carências causadas pelo conflito mundial, teve por consequência acentuado descrédito da indústria de rações junto da lavoura, situação que se mantém e que se pretende remediar.

Com a publicação do Decreto n.º 42 979, de 16 de Maio de 1960, deu-se o primeiro passo no sentido desejável, regulando-se a produção, fabrico, armazenagem e comércio de géneros destinados à alimentação dos gados e animais de capoeira. Todavia, os objectivos daquele diploma exigem que se dê nova estrutura à indústria nacional, em termos de poder corresponder a condições de boa qualidade e de garantia de composição, indispensáveis nos produtos deste tipo postos à disposição do mercado.

É a dispersão da indústria por número excessivo de empresas e unidades sem dimensão adequada que impede estruturalmente este sector de corresponder às imposições do Decreto n.º 42 979. Consideradas as limitações do mercado, terá de estudar-se e promover-se, em boas bases, a concentração de empresas e fábricas com o objectivo final de impedir que, em tão importante ramo da indústria nacional pelas suas consequências no desenvolvimento pecuário, se mantenham como elementos perturbadores os empreendimentos subdimensionados onde não são possíveis a adequada fiscalização técnica ou o desenvolvimento tecnológico exigido pelo avanço actual da indústria similar estrangeira.

Encontra-se, pois, a indústria dos concentrados para o arraçoamento de gado nas condições descritas na base VI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a sua reorganização pelas formas previstas na legislação em vigor.

Cria-se, para isso, a respectiva comissão reorganizadora com o objectivo de estudar e propor as providências tendentes, essencialmente, a fixar a dimensão mínima e outras características exigíveis para a indústria das rações, a reestruturação conveniente das empresas e unidades existentes e as readaptações necessárias das normas legais em vigor, englobando, nomeadamente, os aspectos que visam a idoneidade técnica e económica dos fabricantes e a imposição de fiscalização efectiva e competente da qualidade dos produtos.

Cabe ainda à comissão reorganizadora considerar, como objectivo importante do plano que vier a propor, a obtenção de mais baixos custos dos produtos consequentes da racionalização da produção, em ordem a apoiar, através de melhores preços de venda de produtos de qualidade garantida, o fomento da pecuária nacional.

Pelo exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos da base XVII da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, nomear uma comissão para o estudo da reorganização da indústria de concentrados para o arraçoamento do gado, constituída por um presidente, representantes das Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas, Serviços Pecuários e Serviços Industriais, da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e por dois representantes da indústria fabricante de concentrados para arraçoamento de animais e um, respectivamente, de cada uma das duas indústrias de *tourteaux* de moagens de farinha espoada e de farinhas de peixe, todos a indicar pela Corporação da Indústria.

A esta comissão serão ainda agregados três representantes, respectivamente, do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social.

A comissão apresentará o seu relatório no prazo de seis meses, a contar da nomeação dos comissionistas.

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1961. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43 457, de 30 de Dezembro de 1960, aprovar o Regulamento do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, que se publica em anexo.

Ministério das Comunicações, 1 de Agosto de 1961. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

REGULAMENTO DO GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO DE TRANSPORTES TERRESTRES

Artigo 1.º O Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, abreviadamente G. E. P. T., depende directamente do Ministro das Comunicações, e criado nos termos do Decreto-Lei n.º 43 457, de 30 de Dezembro de 1960, é dirigido por um conselho directivo que reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que as necessidades de serviço o aconselhem.

§ 1.º As reuniões serão determinadas pelo presidente.

§ 2.º Das reuniões e deliberações do conselho directivo, que será secretariado pelo chefe do grupo central, serão lavradas actas.

Art. 2.º Dentro das atribuições que lhe são cometidas pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 457, o G. E. P. T., por intermédio dos seus serviços, elabo-

rará relatórios periódicos das suas actividades, de acordo com o plano anual de trabalhos fixado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 3.º Para efeitos de funcionamento, o G. E. P. T. dividir-se-á nos seguintes grupos especializados:

a) 1.º grupo. — *Inquéritos e estudos*, a quem compete levar a efeito todos os inquéritos e estudos relacionados ou com incidência nos transportes terrestres;

b) 2.º grupo. — *Planeamento e coordenação*, a quem compete o planeamento e a coordenação dos diferentes sistemas de transprotes terrestres;

c) 3.º grupo. — *Central*, a quem compete o exercício das actividades inerentes à vida administrativa do G. E. P. T., o estudo e investigação da matéria jurídica interessando os transportes terrestres e a criação dos meios da sua informação;

d) *Sala de desenho*, a quem compete a execução de todos os desenhos, a constituição do arquivo técnico e a realização de todas as cópias e reproduções de documentos de interesse para o G. E. P. T.

§ 1.º O número, as atribuições e a composição de cada um dos grupos especializados e a composição da sala de desenho serão fixados por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente do G. E. P. T., a quem compete a distribuição do pessoal que se afigurar mais conveniente às necessidades de serviço.

§ 2.º A apreciação de qualquer assunto especializado cujo estudo não se enquadre nos grupos definidos neste artigo poderá ser confiada a um grupo de trabalho eventual, para o efeito constituído por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente do G. E. P. T.

§ 3.º Os grupos especializados serão chefiados por indivíduos com curso superior adequado.

Art. 4.º Ao presidente compete representar o G. E. P. T. e orientar superiormente as suas actividades. O G. E. P. T. terá como órgão executivo o director-delegado, a quem cabem também funções de representação, de orientação e outras que lhe forem delegadas pelo presidente. Os vogais do conselho directivo poderão ser encarregados da orientação de trabalhos especificadamente indicados pelo presidente.

§ 1.º Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído pelo vogal do conselho directivo por ele designado.

§ 2.º A correspondência a expedir para organismos de outros Ministérios será sempre assinada pelo presidente ou, na sua falta, pelo director-delegado. A restante correspondência será assinada por quem o presidente determinar.

Art. 5.º O Ministro das Comunicações pode delegar no presidente do G. E. P. T. a competência para aprovar os contratos do pessoal, que será recrutado nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 43 457, tendo-se em atenção, porém, o disposto no § 2.º do artigo 3.º da presente portaria.

§ único. O assalariamento de pessoal é da competência exclusiva do presidente.

Art. 6.º A competência conferida ao presidente pelo § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 457 abrange as despesas provenientes da realização de contratos ou ajustes para prestação eventual de serviços ou tarefas.

Art. 7.º Sob proposta do presidente do G. E. P. T. o Ministro das Comunicações fixará até ao dia 5 de Junho de cada ano a verba julgada necessária ao funcionamento do Gabinete no ano seguinte.

Art. 8.º A gerência de fundos do G. E. P. T., nos termos do § 2.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 457, será feita por um conselho administrativo constituído pelo presidente e por dois vogais do conselho directivo designados pelo Ministro das Comunicações, sob proposta do presidente e ouvido o conselho directivo, o qual reunirá nas mesmas condições fixadas para este. Servirá de secretário, sem voto, o chefe do grupo central.

§ 1.º Sempre que o presidente julgar conveniente, os restantes vogais do conselho directivo que não façam parte do conselho administrativo assistirão às reuniões deste.

§ 2.º Serão feitos balanços mensais à tesouraria, em dia não fixado prèviamente, independentemente dos balanços obrigatórios de 31 de Dezembro e 14 de Fevereiro, assistindo ao acto o presidente ou um vogal do conselho directivo por ele designado e lavrando-se o respectivo auto.

Art. 9.º Os regulamentos do G. E. P. T. serão revistos periòdicamente, o que se deverá fazer com o presente até um ano após a sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Comunicações, 1 de Agosto de 1961. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA